



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030369-06.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO LEITE DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3140

APELAÇÃO Nº: 1030369-06.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: FORO DE VILAMIMOSA – 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE DAS NEVES

APELANTE: JOÃO LEITE DE ALBUQUERQUE

APELADO: BANCO BMG S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada e ocorrência de dano moral. Abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo verificada. Devolução determinada, na forma da tese do Tema 929 do STJ. Dano moral não configurado. Honorários sucumbenciais revistos, fixados por equidade a fim de evitar valores irrisórios. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 558/561, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes o pedido da autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor apelo às fls. 564/584, pretendendo a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega que foi comprovada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, com taxa mensal 4,8 vezes superior, e taxa anual 18,6 vezes superior à taxa média e capitalizados indevidamente, havendo necessidade de adequação. Requer a revisão do contrato com a limitação dos juros e restituição em dobro dos valores excessivamente cobrados. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar pretendido na inicial, ou seja, R\$ 20.000,00. Por fim, a condenação da restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Contrarrazões às fls. 589/609.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a recorrente é

beneficiária da justiça gratuita (fls. 56).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de empréstimo pessoal não consignado nº 2082798, firmado em 05.05.2020, no valor de R\$ 1.100,00.

Conforme contrato às fls. 149/156, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 26% ao mês e 1.564,08% ao ano, além de CET em 1.564,08% ao ano.

A relação é de consumo, de modo que aplicável o CDC nos termos da Súmula 297 do C. STJ, que determina: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e a estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ).

Como regra, as instituições financeiras estabelecem a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

A revisão é exceção: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto” (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

Ainda sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, verificar a existência ou não de flagrante abusividade, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, no próprio acórdão paradigma supra referido, indica, como valioso (não como genérico ou universal), a taxa média

de mercado, divulgada pelo Banco Central:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos."

É certo que o risco de cada operação influi na taxa de juros, estipulada de maneira variada dentro da liberdade de concorrência. Quando superada a taxa média de maneira flagrante, o peso do risco no custo do empréstimo "deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira", quando "o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado" (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Por outras palavras, havendo juros contratuais em patamar

bem superior à taxa média, de se presumir a abusividade pela excessiva onerosidade ao consumidor, como prevê o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbe, então, ao fornecedor a prova da necessidade dos elevados juros para manter o equilíbrio contratual. Dispondo a lei assim, Resolução do Banco Central em sentido diverso não adentra no sistema normativo válido. Inexistindo prova da necessidade, de se reversionar a taxa do juros contratuais, para, retomando o equilíbrio, se extirpar a margem de lucro abusiva. Eis o caso dos autos.

Depreende-se da petição inicial que a autora ingressou com ação para revisão do contrato de empréstimo pessoal não consignado (fls.149/156).

Analizando cuidadosamente os juros remuneratórios da contratação, comparando-o cuidadosamente com as taxas médias de mercado apuradas para a mesma espécie de contrato à época de cada contratação, com vista às informações do Banco Central do Brasil, se verifica, por meio destas balizas jurisprudenciais, a taxa de juros praticada mostra-se abusiva em relação à taxa média de mercado da época da contratação.

Na hipótese, os índices previstos em contrato com a taxa média praticada para a mesma espécie de operação durante o mês em que foi celebrado o contrato, maio de 2020, temos que a taxa contratada, de 26% ao mês, ultrapassa o triplo da taxa média mensal que, de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, foi de 6,81% ao mês.

A postura implica desequilíbrio contratual em desfavor do hipossuficiente, o consumidor, quem adere ao contrato, ou simplesmente não contrato, ou seja, sem força de barganha.

De conseguinte, presente a situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, na forma do art. 51 do CDC. Manifesto o desequilíbrio contratual gerado em desfavor do consumidor, hipossuficiente, impõe-se a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época das operações, com a devolução do excedente, de maneira dobrada, já que a prática representa quebra da boa fé objetiva, ante o parco ou inexistente poder de barganha do consumidor perante as taxas impostas no trato de adesão, assumidas,

¹
https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-05-05

francamente, pela presumível necessidade financeira.

A situação atrai a tese do Tema 929 do STJ: devolução simples até 30.03.2021 e, após, dobrada (prestações venceram em 04.05.2021 – fls. 149), com correção monetária mais juros de mora desde a citação, conforme os índices da Lei 14.905/2024. O importe será apurado em fase de cumprimento.

Em contrapartida, a cobrança de juros abusivos não implica, por si mesma, dano moral. Não houve situação vexatória ou intimidatória que enseje reparação. Não houve demonstração de que a excessiva cobrança de juros tenha causado prejuízo que extrapole o âmbito econômico puro do dinheiro, ingressando no dano extrapatrimonial. Portanto, não há dano moral indenizável.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” (AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - JUROS - LIMITAÇÃO - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo taxas de juros prefixadas - hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado - abuso reconhecido - redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação - juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado - entendimento do STJ nesse sentido - repetição de indébito - dolosa a conduta negocial do apelado, ao cobrar os juros escorchantes expurgados - instituição financeira que, no mínimo, age com descaso ao praticar taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores - dano moral não ocorrido - inexistência de referência a qualquer situação concreta que implique violação a direito de personalidade da apelante -

sentença parcialmente reformada - ação julgada procedente em parte. Resultado: recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1024085-27.2023.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível ; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar procedente em parte os pedidos de revisão contratual fixando as taxas conforme a média mensal do Bacen à época da contratação e restituição na forma simples até 30.03.2021 e após dobrada, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, em importe a ser apurado em fase de cumprimento.

O rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida.

Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguo, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, computado já a atuação recursal.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora